

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2006

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de caracterizar como perigoso o trabalho do cortador de cana-de-açúcar.

Na justificação do projeto, o autor, Deputado Vicentinho, menciona dados da Pastoral da Terra, que apontam para uma dezena de trabalhadores mortos, nos últimos anos, nesse tipo de atividade, e relata todo o processo de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar, conforme pesquisa realizada pelo Professor Adjunto do Departamento de Engenharia da Produção da UFSCar, Francisco Alves. Conclui o autor no sentido de que, *até que sejam criadas todas as condições para que essa categoria tenha garantidas as melhores condições de trabalho, urge estabelecer o mecanismo indenizatório, verificado neste caso como adicional de periculosidade a ser percebido junto aos seus rendimentos.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme consta dos termos datados de 12 de junho de 2007 e de 20 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Juntamo-nos ao Deputado Vicentinho em sua preocupação com as condições de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar. Trata-se de atividade que coloca em risco os trabalhadores, os quais devem, portanto, receber algum tipo de compensação. Acreditamos, assim, que o adicional de periculosidade, resultado do reconhecimento do trabalho no corte de cana-de-açúcar como perigoso, é uma justa retribuição, enquanto não se estabelecem melhores condições de trabalho a essa categoria.

Verificamos, porém, que a proposição necessita ser ajustada tecnicamente, pois os cortadores de cana-de-açúcar, como trabalhadores rurais que são, têm suas atividades regidas pela CLT apenas em caráter subsidiário. A alteração legislativa, portanto, não deve ser feita na CLT, mas na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.692, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Flávia Morais
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2006

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para considerar perigoso o trabalho no corte de cana-de-açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O trabalho no corte de cana-de-açúcar é considerado perigoso, assegurando-se ao trabalhador a percepção do adicional de periculosidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Flávia Morais
Relatora